



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1307/2025
(à MPV 1307/2025)

Acrescentem-se arts. 1º e 2º à Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, ambos na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 1º** 1. A Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:” (NR)

“**Art. 2º** É beneficiária do Reidi a pessoa jurídica que tenha projeto aprovado para implantação de obras de infra-estrutura nos setores de transportes, portos, energia, saneamento básico e irrigação, incluindo:

I – Implantação de obras de infraestrutura digital para prestação de serviços de armazenamento e processamento de dados; ou

II – Instalação de equipamentos e seus sistemas associados que utilizem tecnologia que substitua o consumo de combustíveis fósseis por alternativas movidas a eletricidade, desde que comprovado o uso de energia renovável por meio de autoprodução ou contratos.’ (NR)” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de emenda altera a Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, para permitir que empresas prestadoras de serviços vinculados à infraestrutura digital, instaladas em Zonas de Processamento de Exportação – ZPE sejam beneficiárias do Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura – REIDI. A proposta tem por objetivo adequar a Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007 que instituí o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura – REIDI aos investimentos em infraestrutura digital, em especial data centers, voltados à exportação de serviços de processamento, armazenamento, transporte e distribuição de dados digitais,



sistemas de computação em nuvem e/ ou operação de modelos de inteligência artificial, cuja suas instalações ocorram em Zonas de Processamento de Exportação (ZPEs). Trata-se de setor altamente intensivo em capital e energia, com impacto estratégico sobre a soberania digital, atratividade do Brasil para operações globais de tecnologia e desenvolvimento de serviços de alto valor agregado. A extensão dos benefícios do REIDI aos empreendimentos de infraestrutura digital fortalece a política industrial, a digitalização da economia e a competitividade internacional do país. Data Centers são tão fundamentais para a economia atual quanto estradas, portos ou linhas de transmissão. São a base da conectividade, do armazenamento e do processamento de dados, sustentando setores como fintechs, e-commerce, inteligência artificial, saúde digital, governo eletrônico, entre outros. Equiparar sua infraestrutura à de outras áreas atendidas pelo REIDI é coerente com a transformação digital da economia. A inclusão no REIDI ajuda o Brasil a concorrer por investimentos globais, sobretudo de grandes players como Google, Microsoft, Amazon e Meta, que avaliam custos de implantação cuidadosamente antes de decidir por novas unidades. A construção e operação de Data Centers geram empregos diretos e indiretos, desde a fase de obras até a manutenção e operação, com alta demanda por mão de obra técnica. Ao permitir a instalação em áreas estratégicas fora dos grandes centros urbanos, o REIDI pode induzir o desenvolvimento regional, equilibrando a distribuição da infraestrutura digital. O incentivo se alinha a políticas públicas recentes, como a Estratégia Brasileira de Transformação Digital (E-Digital) e a Estratégia Brasileira de Inteligência Artificial, que demandam infraestrutura robusta de dados. Sem Data Centers modernos e escaláveis, essas estratégias não conseguem se sustentar. A suspensão de PIS/COFINS via REIDI tem impacto direto na viabilidade econômica dos projetos de Data Centers, cujos custos de implantação são elevados (sobretudo em CAPEX). Os Data Centers modernos já vêm com metas de sustentabilidade, consumo de energia renovável e eficiência. Portanto o REIDI pode estimular a adoção de tecnologias limpas e construção de infraestrutura verde, alinhada aos compromissos de descarbonização do Brasil. Ademais, a proposta de emenda busca ampliar o escopo do REIDI para incluir a instalação de equipamentos e seus sistemas associados que utilizem tecnologia para substituir o consumo de combustíveis fósseis por alternativas movidas a eletricidade, desde que comprovado o uso de energia renovável por meio de autoprodução ou contratos. A eletrificação de diversos



setores da economia é um pilar fundamental para atingir as metas climáticas do país. Ao oferecer benefícios fiscais para a instalação desses equipamentos e sistemas, o REIDI contribui diretamente para a viabilidade econômica de projetos que antes poderiam ser inviáveis devido aos altos custos de implantação. Além do benefício ambiental, a medida também fomenta a inovação tecnológica e o desenvolvimento de uma cadeia produtiva de equipamentos e soluções para a eletrificação. Isso resultará na criação de novos empregos, qualificação da mão de obra e atração de investimentos para o setor de energia renovável e tecnologias limpas. A exigência de comprovação do uso de energia renovável (autoprodução ou contratos) assegura que o incentivo seja direcionado a projetos que de fato contribuam para a sustentabilidade e a redução da dependência de combustíveis fósseis, garantindo a efetividade da política pública. Destaca-se por fim que o benefício do REIDI é uma suspensão temporária e não um gasto tributário direto, o custo fiscal é compensado pelo aumento da arrecadação no médio e longo prazo, com a ampliação da atividade econômica e dos serviços digitais.

Sala da comissão, 1 de agosto de 2025

Sala da comissão, 6 de agosto de 2025.

Deputado João Carlos Bacelar
(PL - BA)
DEPUTADO FEDERAL

